



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *HARMONIA MUSICAL LTDA*

ENDEREÇO: *04, 734 - Setor Central - Goiania/GO - CEP: 74025-020*

PAT Nº: *20222906300536*

DATA DA AUTUAÇÃO: *08/09/2022*

CAD/CNPJ: *37.391.869/0001-14*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/55/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à notificação do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operações interestaduais, conforme as notas fiscais 113652 (emissão em 31/08/22), 106804 (07/03/22) e 105414 (17/01/22), destinadas a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300536 - Harmonia Musical Ltda

ICMS	R\$ 2.420,55
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 2.178,49
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.599,04

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR YI150242824BR de 04-10-22, apresentando provas do pagamento do ICMS, junto a peça defensiva em 10-11-22 (fl. 13).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante manifesta comprovando os recolhimentos das notas fiscais 106804 em 07/03/22 (R\$ 387,45) e 105414 em 17/01/22 (R\$ 1.134,00), já sobre a nota fiscal 113652 em 06/10/22 (R\$ 828,01).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através das notas fiscais nºs. 113652 de 31/08/22, 106804 de 07/03/22 e 105414 de 17/01/22, (fls. 03 a 05). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Na defesa, a autuada se limitou a demonstrar que o ICMS das notas fiscais 106804 e 105414 foram recolhidos conforme as provas nas datas de 07/03/2022 e 17/01/2022, respectivamente, já a nota fiscal 113652 de 31/08/2022 que motivou a lavratura do presente auto de infração em 08/09/2022, foi pago GNRE de R\$ 828,01 em 06/10/2022, após a lavratura, porém, antes da consolidação da notificação da autuação.

Comprovado os recolhimentos, resta afastada a exigência fiscal, conforme demonstrativo a seguir:

AI: 202229069300536 - Harmonia Musical Ltda						
Data	Número	Valor	ICMS	GNRE	ICMS-DA	ICMS-DA
N. Fiscal	N. Fiscal	N. Fiscal	Dif. Aliq.	Pgto	Pago	Devido
17/01/2022	105414	8400	1134	17/01/2022	R\$ 1.134,00	R\$ -
07/03/2022	106804	2870	387,45	07/03/2022	R\$ 387,45	R\$ -
31/08/2022	113652	5771,44	779,14	06/10/2022	R\$ 779,14	R\$ -
31/08/2022	113652	888,56	48,87	06/10/2022	R\$ 48,87	R\$ -
Totais			2349,46		R\$ 2.349,46	R\$ -

Dessa forma, em razão do pagamento do imposto, realizado no prazo previsto na legislação tributária de regência, compreendo que o auto de infração deve ser improcedente.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 4.599,04 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Desta decisão, pela improcedência, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs de RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2023 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **20/02/2023**, às **13:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.